



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.470-C, DE 2009 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas da internet sua razão social, seu número no registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. BILAC PINTO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que franquearem acesso público de site próprio na internet, independentemente do uso comercial ou meramente institucional do espaço virtual, devem fazer constar, obrigatoriamente, de sua página, as seguintes informações:

- I – nome comercial;
- II – número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ
- III – endereço da sede;
- IV – endereço de todas as sucursais.

§ 1º As informações constantes dos incisos I, II e III deste artigo deverão constar da primeira página de acesso ao site, em sua parte inferior, em tamanho de fácil visualização.

§ 2º A obrigatoriedade de fazer constar os endereços das sucursais, constante do inciso IV deste artigo, deverá ser observada mediante a indicação dessas informações em ícone próprio, disponibilizado na primeira página do site, sob a denominação “OUTROS ENDEREÇOS”.

Art. 2º. A não observância desta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da página na internet.

§ 1º A advertência será aplicada quando da primeira infração por parte da pessoa jurídica e, neste caso, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do site.

§ 2º A pena de multa será aplicada pela autoridade competente, sempre que houver reincidência, em valor a ser fixado, entre o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes diretrizes:

- I - natureza dos serviços oferecidos através da internet;
- II – capacidade econômica da pessoa jurídica.

§ 3º Ocorrendo duas ou mais reincidências, o acesso ao site ficará suspenso até a comprovação da regularização da página, nos termos exigidos por esta lei.

§ 4º As mesmas penas serão aplicadas na hipótese dos dados inseridos não serem verdadeiros.

Art. 4º. As disposições desta lei se aplicam, no que couber, às pessoas

físicas que venham a exercer atividades empresariais, através da internet, sem o devido registro na Junta Comercial.

Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo, a obrigatoriedade constante do art. 1º, inciso II, desta lei, estende-se ao Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 5º. Os membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tiverem ciência da infração a esta lei, deverão comunicar esse fato, por escrito, ao órgão competente, observando-se o disposto no art. 6º, desta lei.

Parágrafo único: A não observação da determinação constante do *caput* deste artigo constitui-se infração administrativa, sujeitando-se o servidor e o agente político omisso às sanções previstas em seus estatutos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, especialmente para designar a autoridade administrativa competente para fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções nela previstas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A cada ano aumenta o número de empresas que utilizam a internet como meio de propaganda de suas marcas e produtos, além de divulgar os seus serviços e, até, realizar contratos de prestação de serviço ou de compra e venda. Por consequência, também tem aumentado o número de negócios realizados diretamente pela internet, sem que o consumidor tenha qualquer contato físico com o fornecedor.

Logo, sempre que se faz necessário qualquer reclamação, por parte do consumidor, ou mesmo troca do produto, o meio disponível para tanto é a própria internet. Aliás, não raras vezes, esse é o único meio disponibilizado pelas empresas, notadamente aquelas que não possuem ponto comercial, limitando seus negócios à própria internet.

Ocorre que, inúmeros são os casos em que o consumidor, para solucionar seus problemas, tem a necessidade de se dirigir até a sede da empresa, ou ao endereço de uma sucursal. Nessas ocasiões, a falta de endereço no respectivo site torna impossível esse contato.

A inexistência do endereço da empresa, em muitos casos acaba, até mesmo, por impedir a responsabilização judicial da pessoa jurídica, simplesmente pelo fato do consumidor não a encontrar.

E, não são apenas as pessoas jurídicas que devem ser obrigadas a cumprir a lei. Também as pessoas físicas que praticarem atividades empresariais, sem o devido registro na Junta Comercial competente, devem ser responsabilizados

sob pena de se beneficiarem da própria torpeza.

Para a não observância das obrigações impostas por esta lei, este projeto prevê sanções gradativas, quais sejam advertência, multa e suspensão do site, observados critérios objetivos também especificados no texto do Projeto de Lei.

Para uma maior eficácia da lei, os servidores públicos e os agentes políticos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão comunicar o órgão competente sempre que tiverem conhecimento do seu descumprimento, no exercício de sua função, sob pena de responder administrativamente por eventual omissão.

Por fim, fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, oportunidade em que deverá especificar a autoridade competente para fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções previstas no PL.

Diante dessas considerações, a necessidade de se regulamentar a questão de mérito aqui tratada é inequívoca, inclusive para dificultar o uso da internet para fins espúrios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

**Carlos Sampaio**  
Deputado Federal  
PSDB/SP

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, do nobre Deputado Carlos Sampaio, pretende tornar obrigatória, às pessoas jurídicas de direito privado, a publicação, em suas páginas de Internet, das suas razões sociais, dos seus números de CNPJ e dos seus endereços de sedes e sucursais.

A proposição determina que essas pessoas jurídicas, independentemente do uso comercial ou meramente institucional de suas páginas, deverão fazer constar de sua página o seu nome comercial, seu número de registro no CNPJ e o endereço de sua sede e de todas suas sucursais. Tais informações deverão constar da primeira página de acesso do site, em sua parte inferior, em tamanho de fácil visualização. O descumprimento do disposto na Lei sujeitaria o infrator às penas de advertência, multa e suspensão da página na internet.

O Projeto de Lei que aqui relatamos está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme prevê o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Internet é uma ferramenta fundamental de comunicação, e vem crescendo de maneira bastante intensa no País. Na mesma medida em que aumenta o número de pessoas com acesso à internet, também aumenta o número de páginas pessoais e de empresas, que ofertam uma ampla gama de serviços e informações ao público. Não por acaso, o Brasil ocupa o oitavo lugar na lista de registros de domínios por países, com aproximadamente um milhão e seiscentos mil domínios registrados, segundo dados da cgi.br. Desses, mais de 92% são registrados como domínios comerciais, com extensão “.com.br”. E todos esses domínios estão disponíveis aos mais de 50 milhões de usuários da rede mundial de computadores no País.

Exatamente devido a essa profusão de páginas hospedadas na internet, o nobre Deputado Carlos Sampaio pretende, por meio do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, obrigar que pessoas jurídicas de direito privado façam constar, de suas páginas na rede mundial de computadores, sua razão social, seu número de registro junto ao CNPJ e os endereço da sua sede e sucursais. Tais informações deverão constar da primeira página de acesso do site, na parte inferior, em tamanho de fácil visualização. O descumprimento do disposto na Lei sujeitaria o infrator às penas de advertência, multa e suspensão da página na internet.

Na justificação do seu projeto, o nobre Deputado Carlos Sampaio afirma que, em inúmeros casos, o consumidor que realizou transações na internet tem a necessidade de se dirigir até a sede da empresa, ou ao endereço de uma sucursal, para solucionar eventuais problemas. Nessas ocasiões, a falta de informações sobre a empresa em seu respectivo site dificultaria o contato, tolhendo assim os direitos do cidadão.

De fato, acreditamos que, caso aprovada, a proposição que aqui relatamos traria grandes benefícios aos consumidores, sem redundar em qualquer aumento de gastos por parte dos fornecedores. Formas convencionais de contato, como um endereço postal ou número de telefone, são muitas vezes essenciais. O acesso ao CNPJ das empresas que ofertam serviços e informações via internet é igualmente importante, pois contribui para aumentar o nível de informação do consumidor sobre os fornecedores de produtos e serviços na grande rede.

Assim, tendo em vista o aperfeiçoamento que a matéria irá trazer ao ordenamento jurídico brasileiro, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.470/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Bilac Pinto - Vice-Presidente, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, José Mendonça Bezerra, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rolemberg, Sandes Júnior, Angela Amin, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Cida Diogo, Damião Feliciano, Dr. Nechar, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Íris Simões, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Raul Jungmann e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2009, pretende obrigar a pessoa jurídica de direito privado que possua site próprio na internet, seja para uso institucional ou comercial, a fazer constar na página inicial do site: seu nome comercial; seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; o endereço da sede; e os endereços das sucursais. A proposição também obriga a pessoa física, que exerce atividade empresarial mediante o uso de site na internet, a fazer nele constar seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Aos infratores, a proposição estabelece sanções de advertência; de multa, a variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a natureza do serviço oferecido e a capacidade econômica da pessoa jurídica; e de suspensão do site, no caso de duas ou mais reincidências. A proposição também estabelece que os membros dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de infração à lei ora proposta devem comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente. Por fim, determina que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará a matéria, bem como designará o órgão competente para fiscalizá-la e aplicar as sanções nela previstas.

Cabe-nos apreciar o mérito do presente projeto de lei, que já foi aprovado unanimemente no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa e, em seguida, encaminhá-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A compra on-line é um comportamento novo, um hábito que está se consolidando para a maior parte das pessoas que fazem uso da internet. Basta ter acesso a um computador com internet e o consumidor pode adquirir produtos e serviços 24 horas por dia, 365 dias por ano, sem sair de casa, e também, participar de leilões e realizar compras coletivas.

O faturamento das vendas por internet ao consumidor, no Brasil, vem crescendo nos últimos anos a uma taxa média superior a 40% (quarenta por cento) ao ano e, em 2010, o volume de negócios nesse setor ultrapassou os 13 bilhões de reais. A implementação de políticas governamentais para aumentar o número de brasileiros com acesso à rede, e a ascensão de milhões de brasileiros à classe média sem dúvida contribuirão para que esse faturamento se eleve significativamente em curto espaço de tempo. Tais fatos evidenciam a crescente importância que o setor está a adquirir no campo das relações de consumo, bem como a urgência de sua regulamentação, pois alguns fornecedores valem-se da ausência de regras aplicáveis ao setor, para adotar comportamentos maliciosos e lesivos ao consumidor.

Um desses comportamentos maliciosos é justamente o fornecedor não inscrever no site seu nome comercial, seu endereço e o número do CNPJ, pois sem essas informações fica impossível ao consumidor identificá-lo e exercer a defesa de seus direitos. Sem essas informações, o consumidor não consegue formalizar uma reclamação junto aos órgãos competentes, nem acionar judicialmente o fornecedor.

Evidentemente, essa situação não pode ser mantida, pois coloca o fornecedor fora do alcance da lei, gera insegurança e prejuízo a milhões de consumidores, e afronta a boa-fé, o equilíbrio e a transparência, que são pilares das relações de consumo.

A proposição em análise vem sanar essa situação, pois obriga a existência dessas informações no site, possibilitando ao consumidor a legítima defesa de seus direitos. Ela propõe, acertadamente, punição aos infratores, e remete ao Poder Executivo sua regulamentação e a designação de órgão fiscalizador.

**Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões dos nobres Deputados Eli Correia Filho e Carlos Sampaio, autor,

apresentadas durante a discussão do meu parecer, e apresentei as emendas anexas a fim de contemplá-las.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.470/2009, com as emendas anexas, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Relator

### **EMENDA Nº 01/2011**

Dê-se ao inciso I do Artigo 1º do projeto o seguinte texto:

*I – nome comercial, razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.*

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Relator

### **EMENDA Nº 02/2011**

Inclua-se o inciso V ao artigo 1º do projeto:

*Art. 1º .....*

.....

*V – Endereço eletrônico.*

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.470/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que apresentou complementação de voto. O Deputado Eli Correa Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Presidente

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2009, pretende obrigar a pessoa jurídica de direito privado que possua site próprio na internet, seja para uso institucional ou comercial, a fazer constar na página inicial do site: seu nome comercial; seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; o endereço da sede; e os endereços das sucursais. A proposição também obriga a pessoa física, que exerce atividade empresarial mediante o uso de site na internet, a fazer nele constar seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Aos infratores, a proposição estabelece sanções de advertência; de multa, a variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a natureza do serviço oferecido e a capacidade econômica da pessoa jurídica; e de suspensão do site, no caso de duas ou mais reincidências. A proposição também estabelece que os membros dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de infração à lei ora proposta devem comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente. Por fim, determina que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará a matéria, bem como designará o órgão competente para fiscalizá-la e aplicar as sanções nela previstas. Cabe-nos apreciar o mérito do presente projeto de lei, que já foi aprovado unanimemente no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa e, em seguida, encaminhá-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A compra on-line é um comportamento novo, um hábito que está se consolidando para a maior parte das pessoas que fazem uso da internet. Basta ter acesso a um computador com internet e o consumidor pode adquirir produtos e serviços 24 horas por dia, 365 dias por ano, sem sair de casa, e também, participar de leilões e realizar compras coletivas.

Por outro lado, o acesso remoto a bens e serviços deixa a sociedade, a administração pública, o cidadão e, também, o consumidor ainda mais fragilizados, justamente porque ficam sem meios de acesso físico às pessoas, físicas ou jurídicas, caso necessárias sua fiscalização, reclamação ou mesmo comunicação ou questionamento judicial em face do fornecedor.

Tais fatos evidenciam que, a par da crescente importância que o setor está a adquirir no campo das relações de consumo, urge sua regulamentação, pois alguns fornecedores valem-se da ausência de regras aplicáveis ao setor, para adotar comportamentos maliciosos e lesivos ao cidadão e ao consumidor.

Um desses comportamentos maliciosos é justamente o fornecedor não inscrever no site sua razão social (nome comercial) ou denominação, informando sua regularidade formal, seu endereço e o número do CNPJ, que são os meios para sua localização para atendimento presencial, o que somente se dará de forma atualizada, caso conste, também, do seu sítio na rede, informações claras acerca da regularidade de sua constituição e local de registro, onde poderá, tanto a administração quanto o cidadão, obter os dados necessários para identificação dos responsáveis pelo fornecimento oferecido no ambiente virtual. Sem essas informações, o consumidor não consegue exercer seus direitos, formalizar uma reclamação junto aos órgãos competentes, nem acionar judicialmente o fornecedor. Evidentemente, essa situação não pode ser mantida, pois coloca o fornecedor fora do alcance da lei, gera insegurança e prejuízo a milhões de consumidores, e afronta a boa-fé, o equilíbrio e a transparência, que são pilares dos negócios jurídicos e, em especial, das relações de consumo. A proposição em análise vem sanar

essa situação, pois obriga a existência dessas informações no site, possibilitando ao consumidor a legítima defesa de seus direitos. Ela propõe, acertadamente, punição aos infratores, e remete ao Poder Executivo sua regulamentação e a designação de órgão fiscalizador. Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009.

### **III – DA CONCLUSÃO**

**A fim de aprimorar a propositura, manifestamo-nos pela aprovação do PL 5470/2009, na forma da emenda (anexo) que ora se apresenta no voto em separado .**

**Sala das Comissões, em de 2011.**

**Deputado Eli Corrêa Filho – DEM/SP**

**Emenda nº ao Projeto de Lei nº 5470/2009.**

**Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:**

**Art. 1º.....**

**“I – razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas;”**

**Sala das Comissões, em de de 2011.**

**Deputado Eli Corrêa Filho – DEM/SP**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Carlos Sampaio**, que torna obrigatória às pessoas jurídicas de direito privado a publicação, em suas páginas da internet, dos seus nomes comerciais, seus números de CNPJ e os endereços de suas sedes e sucursais.

Tais informações deverão estar expostas na parte inferior da primeira página de acesso ao sítio, em tamanho de fácil visualização (exceto os endereços das sucursais, para os quais deverá haver um link de acesso). O descumprimento dessa disposição legal sujeitará o infrator às penas de advertência, quando da primeira infração; multa, em caso de reincidência e em valor fixado em virtude da natureza dos serviços anunciados na internet e da capacidade econômica da pessoa jurídica (entre mil e cinquenta mil reais); e suspensão da página na internet, em caso de duas ou mais reincidências; sendo aplicáveis as mesmas penas na hipótese de divulgação de dados falsos. A lei aplicar-se-á, também, a pessoas físicas que desenvolvam atividades empresariais na internet.

Na Justificação, o autor lembra o aumento de negócios realizados pela internet, sem contato físico entre consumidor e fornecedor, dificultando reclamações e trocas de produtos defeituosos, e mesmo a responsabilização judicial da pessoa jurídica, em caso de falta de endereço no sítio da empresa. Dessa forma, as obrigações e sanções impostas pela nova Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>



legislação devem dificultar o uso da internet para fins espúrios.

Nos termos do voto do Relator, Deputado Bilac Pinto, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, a proposição, ainda em 2009.

De igual maneira, na conformidade do voto complementado do Deputado Roberto Santiago, em 2011 a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, com emendas, que substituíram a previsão de publicação do nome comercial pela referência a “nome comercial, razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas” e incluíram, entre as informações obrigatórias, o endereço eletrônico.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Foram já apresentados pareceres pelos Deputados Edson Silva e Renan Filho, relatores anteriores da matéria, mas que não foram apreciados por esta Comissão. Prestigiamos, aqui, os referidos pareceres, com pequenas modificações.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e IV, e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>



\* c d 2 1 0 7 6 9 8 2 6 1 0 0 \*

que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve sempre exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), indo as proposições em exame ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, no projeto e nas emendas, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, à exceção do estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a norma, o que é sanado pelo oferecimento de emenda ao art. 6º do projeto.

Entendemos também, acatando sugestão do Partido Novo, que obrigar todas as empresas a informar em seus sítios eletrônicos os endereços de todas as filiais, franquias e sedes é uma obrigação desproporcional e impossível de ser cumprida por muitos estabelecimentos, que deve ser considerada inconstitucional nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Oferecemos, portanto, emenda saneadora da obrigação e, por consequência, do vício.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição principal obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Oferece-se, no entanto, emenda à ementa do projeto, que não foi ajustada após as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 5.470, de 2009, e **das emendas** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas ora oferecidas**.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>



□

Apresentação: 02/12/2021 17:54 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5470/2009

PRL n.5

Deputado AUREO  
Relator

2021\_20631



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>



\* C D 2 1 0 7 6 9 8 2 6 1 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.470, DE 2009**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

## **EMENDA N° 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Impõe informações obrigatórias às páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado AUREO  
Relator**

2021\_20631



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>

Apresentação: 02/12/2021 17:54 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5470/2009

\* 60210769826100\*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI NO 5.470, DE 2009**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

## **EMENDA N° 2**

Suprime-se do art. 6.º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado AUREO  
Relator**

2021\_20631



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>

Apresentação: 02/12/2021 17:54 - CCJC  
PRL5 CCJC => PL 5470/2009

\* S D 210769826100\*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI NO 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 3

Suprime-se o inciso IV e o § 2º do artigo 1º do projeto, renumerando o inciso V acrescido pela Comissão de Defesa do Consumidor para inciso IV.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO  
Relator

2021\_20631



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769826100>



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas da internet sua razão social, seu número no registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão realizada no dia 07/12/2021, lemos nosso voto, relativo ao Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, que tem por finalidade obrigar as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet, sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais.

O voto, que inicialmente era pela aprovação do art. 5º do PL em apreço, recebeu contribuições de colegas parlamentares, que questionaram a constitucionalidade do referido dispositivo.

Analisando os questionamentos, de fato, o previsto no dispositivo supra viola a autonomia funcional do Ministério Público e da Magistratura, ao conferir atribuições a membros de outros poderes, ferindo o art. 60, § 4º, III, bem como o art. 127, § 1º, ambos da Carta Magna.



Ademais, não é cabível, na ordem constitucional vigente, que um magistrado seja obrigado a dar notícias de infrações criminais ou administrativas, criando uma espécie de sistema inquisitorial de apuração de infrações e ferindo o princípio da imparcialidade do magistrado.

Pelo exposto, proponho emenda supressiva ao dispositivo supramencionado, por vício material de constitucionalidade.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.470, de 2009, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com as emendas oferecidas anteriormente e a agora apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2021-21069



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N. 5.470, DE 2009**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

**Suprima-se o art. 5.º do projeto.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2021-21069





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5470/2009

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.470/2009, com emendas, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Antonio Brito, Aureo Ribeiro, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Expedito Netto, Fábio Henrique, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sânia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212236258400>



\* c d 2 1 2 2 3 6 2 5 8 4 0 0 \*

**Deputada BIA KICIS  
Presidente**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5470/2009

**PAR n.1**



\* C D 2 1 2 2 3 6 2 5 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212236258400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.470, DE 2009**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
EMC-A 4 CCJC => PL 5470/2009  
**EMC-A n.4**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Impõe informações obrigatórias às páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214602465100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.470, DE 2009**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
EMC-A 3 CCJC => PL 5470/2009  
**EMC-A n.3**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**EMENDA N° 2**

Suprime-se do art. 6.º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210237332900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.470, DE 2009**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5470/2009  
**EMC-A n.2**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**EMENDA N° 3**

Suprime-se o inciso IV e o § 2º do artigo 1º do projeto, renumerando o inciso V acrescido pela Comissão de Defesa do Consumidor para inciso IV.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214235622500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 4 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.470, DE 2009**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5470/2009  
**EMC-A n.1**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Suprime-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215634925400>

